



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/003.667/90-56

nlfr

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.831

Recurso nº: 65.295. - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida: DRF EM RECIFE (PE)

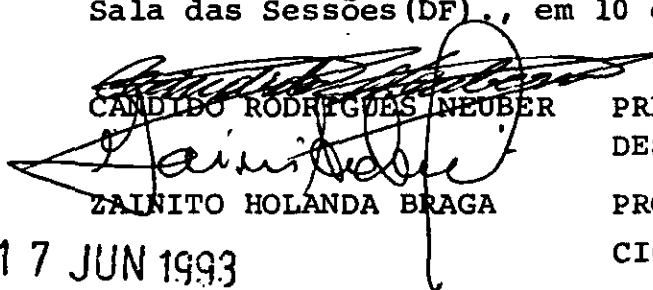
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INEXATIDÕES
MATERIAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Verificada a ocorrência de inexatidão material e contradição entre o decidido pelo Colegiado e o voto do Relator torna-se necessária a retificação do acórdão prolatado para adequá-lo ao decidido pela Câmara (Artigos 25 e 26 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17.07.92),

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-12.223, de 30.04.92, que passa a ter a seguinte redação, na parte conclusiva do voto: negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO AD HOC

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 JUN 1993

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Absentes os Conselheiros Sônia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Paiva Júnior por motivos justificados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/003.667/90-56

RECURSO Nº: 65.295

ACORDÃO Nº: 103-13.831

RECORRENTE: SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado ad hoc

Trata-se de processo decorrente do processo nº 10480/003.666/90-93, recurso voluntário nº 99.984.

A exigência é de PIS/Dedução do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 34.149,96 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se 68.299,92 BTNF, até 30.04.90.

Em sua impugnação, fls. 14/21, e recurso voluntário, fls. 38/46, a contribuinte limitou-se a anexar cópias das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática, fls. 36, e a informação fiscal, fls. 23/25, são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

O recurso voluntário foi julgado na sessão de 30.04.92, originando o Acórdão nº 103-12.223, tendo sido negado provimento ao recurso, fls. 50/52.

Entretanto, através do despacho nº 103-053/92, de 24.08.92, foi apontada divergência entre o decidido pela Câmara e as conclusões do voto do Relator, no sentido de dar provimento ao

Acórdão nº 103-13.831

recurso.

Analizada a questão, no despacho nº 103-126/93, de 23.04.93, fls. 67/68, foi evidenciada a ocorrência de lapso por parte do Relator no fecho de seu voto, que escreveu "...dar-lhe provimento.", quando na realidade a conclusão deveria ser no sentido de negar provimento ao recurso, em consonância com o decidido pela Câmara, conforme ata da sessão é em consonância com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.185, cópia presente nos autos às fls. 59/65.

Desse modo, torna-se necessário o saneamento do acórdão, mediante sua retificação, em plenário, para consagrar o anseio do Colegiado, com apoio no disposto nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17.07.92.

Na qualidade de Conselheiro Relator designado ad hoc, voto no sentido de retificar o acórdão nº 103-12.223, cujo voto, na sua parte conclusiva, passa a ter a seguinte redação: negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 10 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO AD HOC

